



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.686, DE 2010

(Do Sr. Jofran Frejat)

Obriga o exame de acuidade visual nas escolas de ensino fundamental e nas empresas, públicas e privadas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6868/2010.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As escolas do ensino fundamental e as empresas, públicas e privadas, ficam obrigadas a realizar, anualmente, exame de acuidade visual.

§ 1º Nas escolas de ensino fundamental, o exame será realizado nos primeiros trinta dias a partir do início das atividades escolares.

§ 2º Nas empresas, pública e privadas, o exame de que trata o *caput* será realizado quando do exame médico admissional do trabalhador, até o término do estágio probatório ou período de experiência e, a partir de então, sempre que completar doze meses da primeira avaliação.

Art. 2º No Ensino fundamental o exame de acuidade visual será gratuito e realizado mediante acordo ou convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou por serviço próprio.

Parágrafo único. Comprovada a necessidade de uso de lentes oculares corretivas por estudante comprovadamente carente, este será beneficiado com sua concessão gratuitamente pelo Estado ou programas institucionais e/ou Organizações Não Governamentais.

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente lei no prazo de noventa dias a contar da data da sua publicação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição Cidadã de 1988, é categórica em seu art. 196: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Os constituintes originários não poderiam ter sido mais felizes ao preconizar tal instituto. E ainda fizeram constar que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros, e também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.

Nesse contexto, impõe-se, para adequar-se aos princípios insculpidos na Carta Maior, que a saúde seja interpretada sistêmica mente, contemplando todas as ações e serviços de saúde à disposição de todos os brasileiros.

A visão, como um dos cinco sentidos dos seres vivos e que lhes permitem ter e aprimorar a percepção do mundo que o rodeia, é imprescindível a todas as tarefas da realidade do cotidiano, desde a aprendizagem até a execução dos trabalhos profissionais abraçados ou escolhidos como meio de desenvolvimento pessoal e da sociedade.

Não é sem outra razão que a presente proposição foi pensada para garantir essa progressão natural, sem os percalços de doenças que comprometam a boa aprendizagem e correta e produtiva execução das atribuições do aluno e do trabalhador.

Pretende-se, com o presente projeto de lei, a exigibilidade do teste de acuidade visual, também conhecido como exame de vista, de todos os alunos do ensino fundamental, bem como de todo trabalhador que ingressa em emprego público ou privado. Esse exame corresponde ao estabelecimento do grau de aptidão do olho para avaliar a disposição espacial dos objetos e conceber seus contornos. Quanto mais próximo da perfeita acuidade, mais nítidos serão os objetos percebidos.

Como se trata de exame de fácil execução, pode ser feito em qualquer lugar que disponha de médico oftalmologista, estabelecendo-se como parâmetro uma distância de seis metros entre o paciente e o objeto. O objeto, no presente caso, trata-se da tabela de teste, chamada de Tabela de Snellen, isto é, um sistema padrão universal para avaliar a visão que consiste na visualização, alternadamente por um olho aberto e o outro encoberto, e a leitura de letras dispostas em linhas que vão diminuindo na medida que são apontadas as linhas inferiores, representando cada linha uma graduação da acuidade visual.

Identificada a deficiência visual é feita a prescrição médica para a correção mediante o uso de lentes oculares (óculos tradicionais, lentes de contato ou, ainda, implantes intraoculares).

É de conhecimento público que a falta de uma "boa visão", ou baixa acuidade visual, constitui entrave significativo para o aprendizado de crianças, jovens e adolescentes e baixa produção ou mesmo risco de outros agravos no trabalho, em decorrência do decréscimo da visão central ou periférica; da perda da visão das cores; da incapacidade ou mesmo perda de aptidão do olho para se ajustar à luz, contraste ou brilho; dentre outras, dificultando a leitura e a visualização de instrumentos, máquinas e equipamentos.

Dada a complexidade do aparelho óptico impõem-se, como dever do Estado, garantir exames frequentes e ostensivos de forma a evitar os problemas já mencionados, como também o glaucoma, decorrente do aumento da pressão intraocular e que pode levar à perda da visão, bem como dos demais processos patológicos oculares.

Segundo a Organização Mundial da Saúde, mais de cento e oitenta milhões de pessoas no mundo têm deficiência visual. Dessas, quarenta e cinco milhões são cegas e, cento e trinta e cinco milhões tem baixa visão. Os resultados do Censo 200 mostram que, aproximadamente, 24,6 milhões de pessoas, ou 14,5% da população total, apresentarem algum tipo de deficiência. Dentre esses, 16,6 milhões de pessoas com algum grau de deficiência visual, onde quase 150 mil se declararam cegos. (Fonte: www.vejam.com.br)

Assim, o teste de acuidade visual constitui elemento imprescindível e indispensável para a prevenção e reparação da visão, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2010.

Deputado **Jofran Frejat**
PR/DF

FIM DO DOCUMENTO